



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 140.418 - MG (2009/0124711-2)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **FREDERICO MEDINA RAMOS**
ADVOGADO : **DANIEL ALLYSON MARRA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **FREDERICO MEDINA RAMOS**

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

I - **No caso de furto**, para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre **ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis**, implica, eventualmente, em furto privilegiado; **aquele**, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - No caso concreto, o valor total da **res furtiva, R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**, configura um delito de bagatela.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.418 - MG (2009/0124711-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em benefício de FREDERICO MEDINA RAMOS, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso na sanção do art. 155, **caput**, do Código Penal, à pena de **1 (um) ano** de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação O e. Tribunal **a quo**, não proveu o recurso e manteve a condenação do Paciente, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - PEQUENO VALOR - AGENTE QUE JÁ PRATICOU OUTRA INFRAÇÃO DA MESMA NATUREZA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - O crime, como fator social que é, deve ser apreciado em sua inteireza. A aplicação do princípio da insignificância deve nortear-se não só pela afetação do bem jurídico ou desvalor do resultado, mas também pela censura da ação, circunstâncias do crime, comportamento da vítima e pela vida pregressa do acusado. Não sendo assim, o Direito Penal suportaria a idéia de que o agente que vive de reiterados pequenos furtos, cometidos contra vítimas diversas, todos incapazes de lesar consideravelmente o patrimônio alheio, deve sempre, ser absolvido pela atipicidade que enseja a conota insignificante. II - Recurso desprovido" (fl. 18).

Daí o presente **mandamus** por meio do qual a defesa sustenta que o paciente sofre restrição indevida em seu **status libertatis**, eis que o fato imputado ao mesmo seria atípico. Pugna, assim, pela absolvição do paciente.

Liminar denegada (fl. 45).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 48/55, manifestou-se pela **denegação da ordem**, em parecer assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Resta prejudicado o writ que visa ao trancamento de ação penal se o acórdão impugnado já transitou em julgado.

O cabimento de habeas corpus contra decisão transitada em julgado é restrito aos casos em que há nulidade flagrante do processo originário.

O princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, sob pena de se estimular a reiteração de condutas criminosas e levar ao descrédito a Justiça.

Parecer pelo não conhecimento do writ ou, caso conhecido, pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.418 - MG (2009/0124711-2)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

I - **No caso de furto**, para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre **ínfimo (ninharia) e pequeno valor**. **Este, ex vi legis**, implica, eventualmente, em furto privilegiado; **aquele**, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - No caso concreto, o valor total da **res furtiva, R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**, configura um delito de bagatela.

Ordem concedida.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. FELIX FISCHER: Sustenta a impetrante, em suma, que a conduta atribuída ao paciente é materialmente atípica pela aplicação direta do princípio da insignificância. Pugna, assim, pela sua absolvição.

A **quaestio** suscitada enseja polêmica no que se refere aos limites e características do princípio da insignificância que é, entre nós, causa supra-legal de atipia penal. Em outras palavras, a conduta legalmente típica, por força do princípio da insignificância, poderia não ser penalmente típica visto que haveria, aí, segundo lição de **E. R. Zaffaroni**, **atipicidade conglobante**. Esta (como falta de **antinormatividade**) seria uma forma de limitação aos eventuais excessos da tipicidade legal. O princípio em tela, tal como também qualquer dispositivo legal, deve ter necessariamente um significado, um sentido. Não pode ensejar absurdos axiológicos e nem estabelecer contraste **com texto expresso não contestado (comparativamente)**, sobre o princípio estruturado por **Roxin, Tiedemann** e outros, tem-se, em nossa doutrina: "O Princípio da Insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal", de **Carlos Vico Mañas**, "O Princípio da Insignificância no Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal", do **Maurício Antônio Ribeiro Lopes**, RT e "Observações sobre o Princípio da Insignificância", de **Odone Sanguiné**, nos "Fascículos das Ciências Penais", Safe, vol. 3, nº 1).

In casu, trata-se de furto de peças de roupas e um par de tênis, avaliados em **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**. A questão reside, então, em saber se o objeto visado, ao ter a sua subtração levada a efeito, estaria caracterizando um ilícito penal, um ilícito extra-penal ou algo até juridicamente indiferente.

Se, **por um lado**, na hodierna dogmática jurídico-penal não se pode negar a relevância do princípio enfocado, **por outro**, ele não pode ser manejado de forma a incentivar condutas atentatórias que toleradas pelo Estado seriam uma maneira de afetar seriamente a possibilidade de uma **proveitosa vida coletiva** (conforme terminologia de **Wessels**). De qualquer modo, impõe-se, aí, recordar **C. Roxin** (in "Derecho Penal", PG, Tomo I, trad. esp., Civitas, 1997, p. 297), **in verbis**: *"Por consiguiente, la solución correcta se produce en cada caso mediante una interpretación restrictiva orientada hacia el bien jurídico protegido. Dicho procedimiento es preferible a la invocación indiferenciada a la adecuación social de esas acciones, pues evita el peligro de tomar decisiones siguiendo el mero sentimiento jurídico o incluso de declarar atípicos abusos generalmente extendidos. Además, sólo una interpretación extrictamente referida al bien jurídico y que atienda al respectivo tipo (clase) de injusto deja claro por qué una parte de las acciones insignificantes son atípicas y a menudo están ya excluidas por el propio tenor legal, pero en cambio otra parte, como v.gr. los hurtos bagatela, encajan indudablemente en el tipo: la propiedad y la posesión también se ven ya vulneradas por el hurto de objetos insignificantes, mientras que en otros casos el bien jurídico sólo es menoscabado si se da una cierta intensidad de la afectación."* Como referencial, na doutrina, é de se lembrar a exemplificação, **acerca do tema**, feita por **E. R. Zaffaroni** (in "Derecho Penal", PG, c/ **A. Alagia & A. Slokar**, Ediar, 2000, p. 472), a saber: *"no es racional que arrancar un cabello sea una lesión, apoderarse de una cerilla ajena para encender el cigarrillo sea un hurto, llevar un pasajero hasta la parada siguiente a cien metros sea una privación de libertad, los presentes de uso a funcionarios constituyan una dádiva, etc. En casi todos los tipos en que los bienes jurídicos admitan lesiones*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graduables, es posible concebir actos que sean insignificantes." Nesta mesma linha, **Juarez Cirino dos Santos** (in "A Moderna Teoria do Fato Punível" 2ª ed., Freitas Bastos, p. 37). Está claro, de pronto, para evitar temerária e inaceitável incerteza denotativa, que a aplicação do princípio da insignificância deve sempre ser feita **através de interpretação referida ao bem jurídico (e não mera tabela de valores), atendendo ao tipo de injusto**. Não se deve, no entanto, atingir deliberada e gravemente **a segurança jurídica** (cf. preocupação revelada por **L. Régis Prado** in "Curso de Direito Penal Brasileiro", vol. I, RT, 3ª ed., p. 124).

Tenho que na espécie (furto de peças de roupas e um par de tênis, avaliados em R\$ 35,00), levando-se em conta o valor da **res furtiva**, incide o princípio da insignificância.

Anto o exposto, **concedo** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0124711-2

HC 140418 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024044403418 24044403418 44403418

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FREDERICO MEDINA RAMOS

ADVOGADO : DANIEL ALLYSON MARRA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FREDERICO MEDINA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS

Secretário